Emancipação 03/06/1959

Área 222,01km²

Altitude 423m

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

OBJETO: Aquisição de 07 (sete) cadeiras destinadas ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo/RS.

ASSUNTO: Análise das propostas comerciais e recomendação de encerramento do procedimento de dispensa de licitação sem contratação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica referente ao Processo Administrativo nº 06/2026, Dispensa de Licitação nº 06/2026, fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado à aquisição de 07 (sete) cadeiras para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo/RS.

O objeto compreende a aquisição de 05 (cinco) cadeiras de escritório tipo presidente, com capacidade mínima de suporte de 140 kg, e 02 (duas) cadeiras de escritório ergonômicas, com capacidade mínima de suporte de 120 kg, observadas as demais características técnicas e condições de entrega e montagem estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação.

Durante o procedimento, foram apresentados orçamentos pelas empresas Dressler Informática Ltda. e Layout Móveis para Escritório Ltda.

Conforme análise realizada e manifestação constante do Parecer Jurídico nº 31/2026, as propostas apresentadas não demonstraram atendimento integral às condições exigidas pela Administração, impossibilitando a seleção de fornecedor apto com base nos elementos disponíveis.

Diante disso, apresenta-se a presente manifestação técnica, com a finalidade de fundamentar o não prosseguimento da contratação e recomendar o encerramento do procedimento sem contratação.

II – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

2.1 – Empresa Dressler Informática Ltda.

Em relação à empresa Dressler Informática Ltda., foram identificadas pendências documentais relativas à habilitação, conforme verificação administrativa realizada durante o procedimento.

A comprovação dos requisitos de habilitação legalmente exigíveis constitui condição necessária à formalização da contratação, observadas as disposições do art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a análise da documentação deve considerar as possibilidades legais de dispensa de exigências e de saneamento, quando cabíveis, nos termos dos arts. 64 e 70 da referida legislação.

Adicionalmente, conforme registrado no Parecer Jurídico nº 31/2026, a documentação apresentada pelas empresas participantes não demonstrou atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas.

Assim, com base nas pendências identificadas e na ausência de comprovação suficiente do atendimento integral das condições exigidas, não se encontra demonstrada a aptidão da proposta para a contratação pretendida.

2.2 – Empresa Layout Móveis para Escritório Ltda.

Quanto à proposta apresentada pela empresa Layout Móveis para Escritório Ltda., verificou-se incompatibilidade entre as características dos produtos ofertados e as especificações técnicas mínimas estabelecidas pela Administração.

Conforme apontado no Parecer Jurídico nº 31/2026, a proposta comercial apresenta cadeiras com capacidade de suporte de até 135 kg, enquanto o Aviso de Dispensa de Licitação estabelece capacidade mínima de 140 kg para as cinco cadeiras tipo presidente.

A diferença identificada caracteriza o não atendimento de requisito técnico mínimo expressamente previsto para o objeto.

Além disso, foram apontadas divergências relacionadas às condições de frete, entrega e montagem, cujo atendimento deve ser comprovado em conformidade com as exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação.

Dessa forma, a proposta apresentada não demonstra atendimento integral às condições necessárias ao fornecimento dos produtos, não sendo tecnicamente recomendável sua aceitação nas condições apresentadas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade.

O art. 59, incisos II e V, da referida Lei estabelece parâmetros para a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas ou apresentem desconformidades insanáveis com as exigências estabelecidas.

Por sua vez, o art. 72, inciso III, prevê a instrução dos processos de contratação direta com pareceres técnicos, quando cabíveis.

Emancipação
03/06/1959

A escolha da proposta mais vantajosa pressupõe o atendimento às condições técnicas e administrativas exigidas, não sendo suficiente a apresentação de menor preço quando o objeto ofertado não corresponde às necessidades estabelecidas pela Administração.

Assim, considerando as pendências e incompatibilidades identificadas e as orientações constantes do Parecer Jurídico nº 31/2026, não se recomenda a formalização da contratação com base nos orçamentos atualmente disponíveis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as análises realizadas, as exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação e as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 31/2026, **MANIFESTA-SE TECNICAMENTE PELO NÃO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO COM BASE NAS PROPOSTAS COMERCIAIS APRESENTADAS**, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento integral às condições exigidas pela Administração.

Área
222,01km²

Considerando a impossibilidade de selecionar fornecedor apto com base nos orçamentos disponíveis, **RECOMENDA-SE O ENCERRAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2026, SEM A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**, desde que concluídas as verificações de habilitação e conformidade pertinentes e não sejam adotadas medidas de saneamento ou continuidade do procedimento.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para análise e decisão administrativa fundamentada quanto ao encerramento do procedimento, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as normas aplicáveis.

É o parecer técnico.

Altitude
423m

Campo Novo/RS, 30 de outubro de 2026.

Airton José Guedes

Presidente CM Campo Novo-RS